

PROCESSO SELETIVO Nº 0015/2025

HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM HEMODINÂMICA EM CARDIOLOGIA ADULTO E PEDIÁTRICO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM HEMODINÂMICA EM CARDIOLOGIA ADULTO E PEDIÁTRICO PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA.

RESULTADO DEFINITIVO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Instituto ACQUA, por intermédio de sua Comissão responsável pelo Processo Seletivo em epígrafe, no uso de suas atribuições, torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa HEMOCÁRDIO CLÍNICA DO MARANHÃO LTDA – EPP e das Contrarrazões apresentadas pela empresa F. COUTO PORTELA, nos seguintes termos:

O recurso interposto pela empresa **HEMOCÁRDIO CLÍNICA DO MARANHÃO LTDA – EPP** foi recebido e processado, tendo sido oportunizada à empresa **F. COUTO PORTELA** a apresentação de Contrarrazões, nos termos do item 8.14 do Edital, as quais foram tempestivamente protocoladas.

A Recorrente alega supostas irregularidades na habilitação e qualificação técnica da empresa F. COUTO PORTELA. Entretanto, verifica-se que a própria Recorrente não se fez representar na sessão pública, tampouco manifestou intenção de recorrer no momento oportuno.

Nos termos do item 8.1.2 do Edital, a ausência de preposto na sessão pública acarreta a preclusão do direito de impugnar e de apresentar manifestações durante a sessão, circunstância que fragiliza substancialmente as alegações apresentadas em momento posterior, conforme corretamente destacado nas contrarrazões.

A Recorrente questiona a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa F. COUTO PORTELA, bem como a suficiência de seu corpo clínico. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que:

- O atestado apresentado atende ao item 7.2.3.3 do Edital, por comprovar experiência compatível com o objeto e com o grau de complexidade exigido;
- O edital admite expressamente que a comprovação de capacidade técnica seja realizada em nome da empresa ou do profissional médico responsável, o que foi observado;
- A Comissão analisou e validou o atestado apresentado, inexistindo prova concreta de falsidade, inconsistência material ou incompatibilidade objetiva com o objeto licitado.

A simples discordância da Recorrente quanto à interpretação do documento não é suficiente para infirmar a validade do atestado, sobretudo na ausência de prova técnica em sentido contrário.

No que tange a alegação de insuficiência do corpo clínico não prospera. O Edital não veda a apresentação de declaração de contratação futura de profissionais, prática amplamente aceita na jurisprudência administrativa, desde que demonstrada a capacidade de mobilização de equipe compatível com o objeto, o que foi comprovado nos autos.

Destaca-se que a empresa **F. COUTO PORTELA** apresentou: declaração de contratação futura; comprovação de especialização e RQE do responsável técnico e documentação técnica compatível com os procedimentos adultos e pediátricos em hemodinâmica.

Ressalte-se que não existe especialidade formal reconhecida como “hemodinâmica pediátrica”, sendo suficiente, para fins editalícios, a especialização em hemodinâmica/cardilogia intervencionista, conforme normas do Conselho Federal de Medicina.

Quanto a alegação de incompatibilidade do objeto social da empresa **F. COUTO PORTELA** também não procede. Conforme documentação juntada, o objeto social e os CNAEs registrados contemplam expressamente atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, bem como atendimento em unidades hospitalares e de urgência, o que guarda compatibilidade com o objeto do certame.

Por oportuno, assinala-se que não há no edital exigência de exclusividade de CNAE ou vedação à coexistência de atividades ambulatoriais, inexistindo fundamento legal ou editalício para desclassificação por este motivo.

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas, a Comissão **DECIDE, de forma definitiva:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HEMOCÁRDIO CLÍNICA DO MARANHÃO LTDA – EPP**;
2. **MANTER a decisão de habilitação e classificação da empresa F. COUTO PORTELA**, por atendimento integral às exigências editalícias;
3. **RATIFICAR o resultado preliminar**, declarando a empresa **F. COUTO PORTELA como vencedora do Processo Seletivo nº 0015/2025**;
4. **DECLARAR ENCERRADA** a fase recursal e de julgamento, determinando o regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís, 18 de dezembro de 2025.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental